



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360556-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANA LÚCIA ZOCAL DE LIMA, são agravados RITA DE CÁSSIA FÉLIX DA COSTA e AGRO PECUÁRIA TOMBADOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2360556-21.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Ana Lucia Zocal de Lima

**Agravadas: Agro Pecuária Tombador Ltda e Rita de Cassia
Felix da Costa**

Juiz de origem: Paulo Roberto Zaidan Maluf

VOTO Nº: 35413

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Insurgência em face de decisão que indeferiu gratuidade judiciária. Decisão mantida. Incabível o benefício pretendido. Movimentações bancárias da agravante incompatíveis com a gratuidade judiciária requerida. Benefício indeferido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 123/124 dos autos de origem, que, em ação de prestação de contas, indeferiu gratuidade judiciária requerida pela autora.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que auferiria apenas R\$ 1.526,03 a título de aposentadoria, sendo essa sua única fonte de renda. Afirma ter sido acometida com câncer, o que lhe aumentaria ainda mais os gastos, de forma a não reunir condições para arcar com o custo financeiro do processo.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (p. 54).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A garantia do acesso à justiça, invocada pelo agravante, não conduz ao deferimento automático de todo e qualquer pedido de assistência judiciária gratuita.

Ao contrário, para sua observância, deve-se analisar a necessidade do benefício à luz dos elementos dos autos (art. 5º, LXXIV, CF).

Também de rigor ponderar que a isenção do pagamento de custas e despesas processuais não faz com que o

processo seja livre de custos, mas apenas transfere para o próprio Estado a obrigatoriedade de custeio respectivo.

No caso, os documentos juntados aos autos nada provam quanto ao alegado prejuízo ao sustento da agravante, ou de sua família – razão pela qual se mantém a r. decisão agravada.

Como já se havia indicado na decisão liminar, a agravante não demonstrou de maneira extrema de dúvidas a sua alegada impossibilidade de arcar com o custo financeiro do processo.

Analisando-se os extratos apresentados, nota-se que no mês de junho/2024, o total de entradas em sua conta corrente junto ao Nubank foi de R\$ 4.215,00, muito superior à quantia de R\$ 1.526,03 que a agravante afirma ser sua única renda (ps. 16/20). Em 6.7.2024, a agravante transferiu para conta corrente de sua própria titularidade junto ao Banco do Brasil, via Pix, o valor de R\$ 1.000,00 (p. 16).

Em julho/2024, o total de entradas na conta corrente da agravante junto ao Nubank foi de R\$ 6.150,00 (ps. 21/26), sendo que, em 30.7.2024, ela novamente transferiu para si própria a quantia de R\$ 1.000,00 via Pix (p. 25).

Em agosto/2024, o total de entradas na mesma conta corrente foi de R\$ 4,668,00 (ps. 27/32), tendo a agravante transferido para si mesma R\$ 1.000,00 via Pix em 11.8.2024.

Esses documentos evidenciam que a agravante possui ao menos uma outra conta corrente, junto ao Banco do Brasil, para onde todo mês transfere parte dos valores que recebe na conta do Nubank – os quais, registre-se, não incluem a aposentadoria que ela afirma em seu recurso constituir sua única fonte de renda.

Essa só constatação já seria suficiente para afastar o benefício pretendido.

Porém, a reforçar a conclusão pela falta de demonstração da alegada hipossuficiência, tem-se que comprovante de rendimentos pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, juntado aos autos, está ilegível (p. 33).

Desse modo, ainda que se lamente a circunstância de a agravante estar acometida de doença grave, certo que não foram preenchidos os requisitos objetivos para a concessão de gratuidade judiciária, razão pela qual a r. decisão agravada se mantém.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator